



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 38, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

(Publicada no D.O.U. de 21/08/2012)

(Retificada no D.O.U. de 22/08/2012)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52100.002098/2012-57 e do Parecer nº 25, de 10 de agosto de 2012, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, desta Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX nº 31, de 22 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 24 de agosto de 2007, aplicado às importações de talhas manuais de capacidade de carga até três toneladas, sem alavanca, comumente classificadas no item 8425.19.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no valor normal do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi o Japão atendendo ao previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, de 40 (quarenta) dias a contar da data de sua expedição, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações, indicando, se for o caso, outro país de economia de mercado a ser utilizado como país substituto.

2. A análise da possibilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu a abertura da revisão considerou o período de janeiro a dezembro de 2011. Este período será atualizado para julho de 2011 a junho de 2012, atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Já o período de análise de possibilidade de continuação ou retomada do dano, que antecedeu a abertura da revisão, considerou o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011 e será atualizado para julho de 2007 a junho de 2012, nos termos do art. 25 do Decreto antes citado.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 38, de 20/08/2012).

partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. Em virtude do grande número de produtores/exportadores estrangeiros identificados nas estatísticas de importação do Brasil, de acordo com o disposto na alínea “b” do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, será selecionado, para o envio do questionário, o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil.

5. De acordo com o previsto nos artigos 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a revisão, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à revisão de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

10. À luz do disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

11. De acordo com o contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 31, de 2007, permanecerá em vigor.

12. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52100.002098/2012-57 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – Esplanada dos Ministérios – Bloco J, sala 103-B, CEP 70.053-900 – Brasília (DF), telefones: (0XX61) 2027-7770 e 2027-7357 – Fax: (0XX61) 2027-7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em 28 de setembro de 2006, por meio da Circular SECEX nº 69, de 26 de setembro de 2006, foi iniciada investigação para averiguar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de talhas manuais de capacidade de carga até três toneladas, sem alavanca, originárias da República Popular da China, classificadas no código 8425.19.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de talhas manuais para o Brasil, originárias da República Popular da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 31, de 22 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 24 de agosto de 2007, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica de US\$ 114,14/unidade.

2. DO PROCESSO ATUAL

2.1. Dos procedimentos prévios à abertura

Em 10 de novembro de 2011, por intermédio da Circular SECEX nº 55, de 8 de novembro de 2011, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de talhas manuais originárias da República Popular da China encerrar-se-ia em 24 de agosto de 2012.

2.1.1. Da manifestação de interesse e da petição

A Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, doravante denominada peticionária ou somente ABIMAQ, manifestou interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, nos termos do disposto no § 2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, e na Circular SECEX supramencionada.

Em 22 de maio de 2012, por meio de seu representante legal, a ABIMAQ protocolizou no Departamento de Defesa Comercial petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de talhas manuais quando originárias da República Popular da China, consoante o disposto no §1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Após exame preliminar da petição, houve necessidade de apresentação de esclarecimentos, solicitados em 28 de maio de 2012, por meio do Ofício nº 03.666/2012/DECOM/SECEX, e em 27 de junho do mesmo ano, por meio do Ofício nº 04.549/2012/DECOM/SECEX. As respostas aos ofícios foram protocolizadas em 19 de junho e 5 de julho de 2012, respectivamente.

3. DO PRODUTO

3.1. Do produto sujeito ao direito antidumping

O produto sujeito ao direito antidumping são as talhas manuais comumente classificadas no código 8425.19.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), importadas da República Popular da China. A principal característica deste produto é a capacidade de carga, que varia até 3 toneladas, sendo que a

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 38, de 20/08/2012).

capacidade de carga cresce conforme se aumenta a robustez das peças que são vinculadas ao esforço a ser desenvolvido pelo equipamento para elevação de cargas.

As talhas manuais de capacidade de carga de até 3 toneladas, normalmente apresentam elevação padrão entre 3 e 5 metros, contendo correntes de elevação e sem alavanca. Talhas manuais têm a função específica de elevar cargas e são compostas, basicamente, por três unidades principais: unidade de acionamento, unidade de elevação de cargas e unidade de multiplicação de força.

A principal aplicação das talhas manuais está presente nas atividades industriais em que a elevação de cargas relativamente pesadas se faz necessária. Dessa forma, as talhas manuais são utilizadas em fábricas ou indústrias de pequeno, médio e/ou grande porte, em oficinas mecânicas de manutenção e em várias empresas de transporte rodoviário. Além disso, sua aplicação vem sendo difundida também em propriedades agrícolas e atividades pecuárias.

As talhas manuais chinesas são acionadas por corrente, as peças/componentes são estampadas, forjadas ou fundidas (de acordo com a necessidade), e possuem capacidade de elevação de 3 a 5 metros, sendo indicadas para uso industrial ou esporádico.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

Segundo informações da investigação original, o produto fabricado no Brasil segue os mesmos princípios constitutivos do produto importado, assim como a mesma capacidade de carga e de elevação, sendo representado pelas linhas comerciais “Compacta NT” da empresa Berg-Steel S/A e “Super Compacta SC” da empresa Koch Metalúrgica S/A.

As talhas manuais da linha “Compacta NT” são equipadas com correntes de alta resistência, têm estrutura estampada em chapa de aço, e suas engrenagens são forjadas em aço ligado e tratadas termicamente. Os ganchos são forjados com trava de segurança, e o eixo central é montado sobre rolamentos de agulhas. Têm capacidade de carga de até 3 toneladas e elevação padrão de 3 a 5 metros, sendo o produto submetido a testes mecânicos, conforme norma ABNT-NBR 10401.

As talhas manuais da linha “Super Compacta SC” têm capacidade de carga de até 3 toneladas, elevação padrão de 3 a 5 metros e trava de segurança no gancho. Conforme consta no catálogo da empresa, são leves e compactas, e são certificadas pela ISO 9001.

O processo de fabricação das talhas compreende, basicamente, o corte da matéria-prima, eventualmente estampa em prensas do setor forjaria, furação e calibração da matéria-prima já cortada e/ou estampada, a usinagem em tornos, fresas ou rosqueadeiras, o acabamento por rebarbação ou jateamento, a montagem em subconjuntos e do produto final. Na conclusão do processo de produção são realizados testes de funcionamento, para posterior pintura e embalagem. As matérias-primas utilizadas são, geralmente, o aço em barras e em chapas, o ferro fundido, o fio máquina e as peças normalizadas.

3.3. Da similaridade

De acordo com as informações constantes da investigação original, não se observaram diferenças no produto fabricado no Brasil em comparação com aquele produzido na República Popular da China que impedissem a substituição de um pelo outro. Verificaram-se, além disso, as mesmas características técnicas, e ainda usos e aplicações comuns, tendo sido constatado que os produtos concorrem no mesmo mercado.

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 38, de 20/08/2012).

Nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se produto similar aquele “produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando”.

Assim, foi ratificada a conclusão da investigação original, pela qual o produto fabricado no Brasil foi considerado similar ao produto objeto do direito antidumping, por possuir características muito próximas às das talhas importadas da República Popular da China.

3.4. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto do direito antidumping comumente é classificado no item 8425.19.10 – Talhas, cadernais e moitões, manuais – da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, tendo a alíquota do Imposto de Importação do referido item tarifário sido mantida em 16% de 2007 a 2011.

4. DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

A Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ apresentou petição de abertura de revisão em nome da indústria doméstica brasileira de talhas manuais.

A ABIMAQ reúne os produtores nacionais de máquinas e equipamentos, inclusive os produtores de talhas manuais. Conforme informado na petição, as empresas Berg-Steel S/A e Koch Metalúrgica S/A, a ela associadas, representam juntas 100% da produção nacional de talhas manuais.

Buscou-se verificar a existência de outros fabricantes nacionais por meio de pesquisa na internet, não tendo sido identificado nenhum outro produtor de talhas manuais no Brasil além das empresas representadas pela ABIMAQ.

Dessa forma, consoante o disposto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se como indústria doméstica, para fins de abertura da revisão, as linhas de produção de talhas manuais das empresas Berg-Steel S/A e Koch Metalúrgica S/A.

5. DA ALEGADA CONTINUAÇÃO DA PRÁTICA DE DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Para fins da presente análise, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2011, com o objetivo de se verificar a existência de indícios de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de talhas manuais, originárias da China.

De acordo com as estatísticas oficiais disponibilizadas pela RFB, o Brasil importou da China, neste período, [CONFIDENCIAL] unidades de talhas manuais de capacidade de carga de até 3 toneladas com elevação de até 5 metros, contendo correntes e sem alavanca.

5.1. Da China

5.1.1. Do valor normal

Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada uma economia predominantemente de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal adotado pode ser determinado com base no preço praticado por um terceiro país de economia de mercado na exportação para outros países, exclusive o Brasil.

A peticionária apresentou como indicativo de valor normal para fins de abertura da revisão do direito antidumping dados de exportação do Japão para os Estados Unidos da América, Canadá e Austrália, destinos que estão entre os dez maiores mercados de exportação do Japão. Os dados foram extraídos do sítio eletrônico http://www.customs.go.jp/toukei/info/index_e.htm, para os produtos classificados no código 8425.19, do Sistema Harmonizado.

Deve-se ressaltar que a subposição 8425.19 reúne todos os tipos de talhas, moitões e cadernais, e de acordo com a peticionária, o valor médio obtido para o período de janeiro a dezembro de 2011 estaria subestimado.

O preço médio ponderado, na condição FOB, dos produtos classificados na subposição 8425.19, para os países anteriormente citados, alcançou US\$ 203,06 por unidade, ou peça.

Adicionalmente, a peticionária apresentou cópias de quatro faturas de venda da empresa fabricante/exportadora japonesa [CONFIDENCIAL] para esses mesmos três destinos, e dentro desse mesmo período.

As operações de venda de produto similar das faturas apresentadas totalizaram [CONFIDENCIAL] unidades, e preço total CFR US\$ [CONFIDENCIAL]. Acrescente-se que das quatro faturas apresentadas, duas se referem a vendas para os Estados Unidos da América, uma para o Canadá e uma para a Austrália. As faturas de exportação para os EUA e para a Austrália estão com valores expressos em dólares estadunidenses, enquanto que a fatura de exportação para o Canadá está com valores expressos em dólares canadenses, transformados para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio de 1º de dezembro de 2011, data de emissão da fatura, obtida no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Considerando-se as vendas citadas, e deduzindo-se 5% para obtenção do valor FOB, chega-se ao preço médio FOB unitário US\$ [CONFIDENCIAL].

A partir das faturas apresentadas, a peticionária selecionou uma operação de venda, de [CONFIDENCIAL] unidades, para a Austrália, que demonstrava o menor valor unitário para uma talha manual com as características do produto objeto do direito antidumping, ou seja, talha manual com capacidade de carga de 500 quilogramas e elevação de 3 metros. O preço apresentado incluía gastos com transporte, tendo sido deduzidos 5% a título de frete, resultando em um preço FOB unitário de US\$ [CONFIDENCIAL].

Com base nos dois preços apresentados, a peticionária sugeriu que, para fins de determinação do valor normal, fosse utilizada a média simples entre os dois, ou seja, US\$ [CONFIDENCIAL] a unidade, ou peça.

Diante das informações apresentadas, decidiu-se utilizar, como indicativo de valor normal para fins de abertura da revisão, a operação de venda de produto similar constante da fatura de exportação da empresa [CONFIDENCIAL] para a Austrália, selecionada pela peticionária. Isto porque a subposição

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 38, de 20/08/2012).

8425.19 reúne todos os tipos de talhas, moitões e cadernais, e de acordo com a peticionária, o valor médio obtido para o período de janeiro a dezembro de 2011 estaria subestimado. Ademais, o preço de exportação obtido a partir das estatísticas oficiais brasileiras se refere somente a talhas objeto do direito sob revisão, que somente são identificáveis nas notas fiscais apresentadas pela peticionária.

Valor Normal Adotado

Em US\$/unidade

Valor Normal Médio (FOB)	241,02
---------------------------------	---------------

5.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o *caput* do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

Sendo assim, foram apurados os preços médios ponderados das importações brasileiras de talhas manuais, originárias da China, ocorridas de janeiro a dezembro de 2011, período utilizado também na obtenção do valor normal.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados com base nas estatísticas brasileiras de importação disponibilizadas pela RFB, na condição de comércio FOB.

O item 8425.19.10 da NCM contempla outros produtos além das talhas manuais de capacidade de carga de até 3 toneladas com elevação de até 5 metros, contendo correntes e sem alavanca. Em função da descrição detalhada da mercadoria constante dos dados estatísticos, foi possível identificar produtos distintos do objeto do direito antidumping, tendo sido, portanto, descartados do cálculo do preço de exportação da China.

O quadro a seguir informa o preço médio ponderado de exportação da China, para o Brasil:

Importação Total da China

<i>Valor Total da Importação FOB US\$</i>	<i>Quantidade Total (Unidades)</i>	<i>Preço Unitário FOB (US\$/unidade)</i>
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	71,41

5.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir:

Margem de Dumping

<i>Valor Normal (US\$/unidade)</i>	<i>Preço de Exportação (US\$/unidade)</i>	<i>Margem de Dumping Absoluta (US\$/unidade)</i>	<i>Margem de Dumping Relativa (%)</i>
241,02	71,41	169,61	237,52

(Fls. 8 da Circular SECEX nº 38, de 20/08/2012).

Observou-se, a partir das informações apresentadas no quadro anterior, que há indícios de continuação de prática de dumping nas exportações de talhas manuais originárias da China, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2011.

Segundo o § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que a sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou a retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Nesse contexto, para fins de abertura de revisão, e considerando a diferença identificada entre o valor normal e o preço de exportação, concluiu-se existir indícios de que, na ausência do direito antidumping, muito provavelmente, ocorrerá a continuação da prática de dumping naquelas exportações para o Brasil.

6. DO MERCADO BRASILEIRO

Foi considerado para fins de análise dos indicadores da indústria doméstica e do mercado brasileiro, com vistas à abertura da revisão, o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, dividido da seguinte forma:

P1 – janeiro a dezembro de 2007;

P2 – janeiro a dezembro de 2008;

P3 – janeiro a dezembro de 2009;

P4 – janeiro a dezembro de 2010;

P5 – janeiro a dezembro de 2011.

6.1. Das importações

Para fins de apuração das importações brasileiras de talhas manuais, em cada período, foram utilizadas as informações provenientes da RFB, excluindo-se as importações dos produtos explicitamente descritos como sendo distintos de talhas manuais de capacidade de carga de até 3 toneladas com elevação de até 5 metros, contendo correntes e sem alavanca. Como exemplos, pode-se citar:

Talhas manuais com capacidade de carga superior a 3.000 kg;

Talhas manuais com alavanca;

Talhas elétricas ou pneumáticas;

Cadernais, moitões, balancins, guinchos, patescas, turcos e outros.

6.1.1. Do volume importado

O quadro seguinte reflete o comportamento das importações brasileiras de talhas manuais no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, em número índice.

País	Do Volume Importado			Em número índice	
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	0	1	1	1
Total (em análise)	100	0	1	1	1
Coreia do Sul	100	420	980	720	4360
EUA	-	100	161	106	43
Taipé Chinês	-	-	100	4255	9206
Índia	-	-	-	-	100
Japão	-	100	6	291	325
Hong Kong	-	-	-	100	-
Outros	-	100	10	1	56
Total (exceto em análise)	100	73680	103940	121740	192940
Total	100	17	24	29	45

Inicialmente, cumpre ressaltar que a aplicação do direito antidumping às importações do Brasil de talhas manuais chinesas ocorreu em agosto de 2007. Portanto, parte das importações de talhas manuais ocorridas em P1 não estava sujeita ao pagamento do referido direito. Assim, nesse período, verificou-se, ainda, elevado volume de importações, bastante próximo ao volume de importações observado no último período da investigação original. É importante ressaltar, ainda, que o volume observado no último período da investigação original foi 56,6% superior ao período imediatamente anterior, indicando que o aumento das importações chinesas evidenciado na investigação original perdurou até a aplicação do direito antidumping.

Em P2, houve queda no volume de talhas manuais importado da China de 99,8% em relação a P1, quando se observou o menor volume importado durante o período de análise. Em seguida houve crescimento de 188,4% de P2 para P3, de 144,4% de P3 para P4; e redução de 13,9% de P4 para P5.

Considerando-se todo o período de análise, de P1 para P5, observou-se queda de 98,8% no total de talhas manuais importadas da China.

Já as importações brasileiras de outras origens apresentaram crescimento em todos os períodos, 73.580% de P1 para P2, 41,1% de P2 para P3, 17,1% de P3 para P4, e 58,5% de P4 para P5. De P1 para P5 houve aumento de 192.840%, evidenciando crescimento relevante das importações originárias de terceiros países.

6.1.2. Do valor das importações

Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e seguro internacional, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre essas importações, foram analisados os valores das importações em base CIF, em número índice.

Do Valor das Importações

Em número índice

País	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	1	4	7	6
Total (em análise)	100	1	4	7	6
Coreia do Sul	100	643	1179	871	5163
EUA	-	100	230	185	80
Taipé Chinês	-	-	100	8170	16814
Índia	-	-	-	-	100
Japão	-	100	6	209	178
Hong Kong	-	100	14	2	60
Outros	-	-	-	100	-
Total (exceto em análise)	100	53205	71735	118410	177791
Total	100	45	64	106	154

Após apresentar redução de 99,5%, de P1 para P2, o valor importado da China aumentou sucessivamente, 676% de P2 para P3, e 76,8% de P3 para P4, reduzindo-se 94,2% de P4 para P5. Ao longo do período de análise, de P1 para P5, o valor importado da China acumulou redução de 94,2%.

Com relação às importações brasileiras das demais origens, observou-se elevação em todos os períodos, 53.105%, de P1 para P2, 34,8%, de P2 para P3, 70,1%, de P3 para P4, e 50,1% de P4 para P5. Observando-se o período total, o crescimento acumulado nas importações foi de 177.691,3%.

6.1.3. Do preço das importações

O quadro a seguir demonstra a evolução do preço médio ponderado das importações brasileiras de talhas manuais de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, em número índice.

Do Preço CIF unitário

Em número índice

País	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	259	698	505	490
Total (em análise)	100	259	698	505	490
Coreia do Sul	100	561	441	443	434
EUA	-	100	143	174	184
Taipé Chinês	-	-	100	192	183
Índia	-	-	-	-	100
Japão	-	100	107	72	55
Hong Kong	-	-	-	100	-
Outros	-	100	107	72	55
Total (exceto em análise)	100	72	69	97	92
Total	100	264	263	363	342

Observou-se que o preço CIF médio ponderado das importações originárias da China aumentou 159,5% de P1 para P2 e 169,1% de P2 para P3, e caiu 27,6% de P3 para P4 e 3,1% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço médio apresentou elevação de 389,8%.

(Fls. 11 da Circular SECEX nº 38, de 20/08/2012).

No que se refere ao preço CIF médio ponderado dos demais fornecedores estrangeiros, após sofrer queda de 27,8% de P1 para P2 e de 4,4% de P2 para P3, cresceu 40,9% de P3 para P4, voltando a cair 5,3% de P4 para P5. Ao longo do período analisado, a redução no preço médio ponderado das demais origens atingiu 7,9%.

É importante salientar que a partir de P3, o preço médio das importações originárias da China manteve-se superior à média do preço das demais origens.

6.1.4. Da relação entre as importações e a produção nacional

O quadro a seguir demonstra a relação entre as importações brasileiras da China e a produção nacional de talhas manuais de corrente e sem alavanca.

Relação entre as Importações da China e a Produção Nacional

Em número índice

<i>Período</i>	<i>Importações da China (A)</i>	<i>Produção Nacional (B)</i>	<i>(A/B)</i>
P1	100	100	100
P2	0	149	0
P3	1	113	0
P4	1	131	1
P5	1	147	1

De acordo com o quadro anterior, observou-se que a mais elevada relação entre as importações da China e a produção nacional de talhas manuais ocorreu em P1, quando, durante parte do período, ainda não era recolhido direito antidumping sobre essas importações.

Após a aplicação do direito, observou-se queda dessa relação que apresentou redução de 99,9%, de P1 para P2. A partir de P2, a relação passou a crescer, entretanto tal crescimento foi pouco significativo em termos absolutos, 280,5% de P2 para P3, e 110,8% de P3 para P4. De P4 para P5 ocorreu nova queda da relação entre tais importações e a produção nacional, de 23%. Considerando-se todo o período da análise, a redução dessa relação chegou a 99,2%.

6.2. Do consumo nacional aparente

Para dimensionar o consumo nacional aparente foram considerados os volumes de vendas de talhas manuais, no mercado interno dos produtores nacionais e as quantidades importadas registradas nas estatísticas oficiais brasileiras.

Consumo Nacional Aparente

Em número índice

<i>Período</i>	<i>Consumo Nacional Aparente</i>
P1	100
P2	83
P3	70
P4	86
P5	92

(Fls. 12 da Circular SECEX nº 38, de 20/08/2012).

O consumo nacional aparente de talhas manuais apresentou comportamento descendente até P3. De P1 para P2, houve queda de 17,2%, e de 14,9% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, no entanto, verificou-se crescimento no consumo de 21,9% e de 6,7%, respectivamente. De P1 para P5, observou-se retração do consumo nacional aparente, quando ficou evidenciada queda de 8,4%.

6.2.1. Da participação das importações no consumo nacional aparente

Participação das Importações no CNA

Em %

<i>Período</i>	<i>Vendas Indústria Doméstica</i>	<i>Importações objeto do direito antidumping</i>	<i>Importações de Outros Países</i>	<i>Consumo Nacional Aparente</i>
P1	53,7	46,3	0,0	100
P2	90,5	0,1	9,4	100
P3	84,1	0,4	15,5	100
P4	84,3	0,7	14,9	100
P5	77,2	0,6	22,2	100

A participação das importações objeto do direito antidumping no consumo nacional aparente alcançou 46,3% em P1, período que englobou alguns meses em que o direito antidumping ainda não havia sido aplicado. Em P2, essa participação recuou 46,2 p.p., mantendo-se em todos os demais períodos abaixo de 1%. De P2 para P3 e de P3 para P4 houve elevação de 0,3 p.p. e novamente de 0,3 p.p. No período seguinte, de P4 para P5, ocorreu nova redução, de 0,1 p.p. na participação dessas importações.

Comparando-se os extremos da série, constatou-se retração de 45,7 p.p. na participação das importações originárias da China no consumo aparente.

Em relação às importações brasileiras das outras origens, observou-se que ocorreu crescimento de P1 para P2 e de P2 para P3, de 9,4 p.p. e 6,1 p.p., respectivamente, e recuo de 0,6 p.p. de P3 para P4. Em seguida, de P4 para P5, observou-se nova elevação da participação dessas importações, 7,3 p.p., alcançando 22,2% do CNA.

6.3. Da conclusão acerca do mercado brasileiro

Da análise precedente, verificou-se que, no período de vigência do direito antidumping:

a) em P1, a China apresentava-se como o principal país exportador de talhas manuais, respondendo por quase 100% do total deste produto importado pelo Brasil. Ressalte-se que o direito somente foi aplicado a partir de 24 de agosto de 2007, após o que, de P1 para P5, percebe-se queda de 98,8% no volume de unidades importadas;

b) é possível observar que a partir da aplicação do direito antidumping, o volume de importações originárias da China jamais ultrapassou o limite de 1% do CNA. Em contrapartida, a partir de P2, percebeu-se crescimento das importações das outras origens sem que, no entanto, chegassem a atingir os níveis de participação no CNA das importações da China em P1;

c) embora o total das importações das outras origens não tenha alcançado o patamar da participação das importações chinesas verificado no CNA em P1, é possível identificar aumento relevante da participação em P5 (22,2%);

(Fls. 13 da Circular SECEX nº 38, de 20/08/2012).

d) durante o período de análise, o preço CIF médio das importações originárias da China cresceu, mantendo-se acima do preço CIF médio das demais origens a partir de P3;

e) a relação entre as importações chinesas e a produção nacional também evidenciou queda, de 87,5% em P1 para 0,7% em P5.

A aplicação da medida antidumping sobre as importações originárias da China parece ter contribuído para a significativa redução do volume importado desse país nos períodos subsequentes, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil.

7. DA ALEGADA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

7.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Cabe destacar que os indicadores da indústria doméstica foram analisados considerando os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

7.1.1. Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

Estão apresentados a seguir os dados relativos à capacidade instalada, à produção e ao grau de ocupação das unidades de produção da indústria doméstica de talhas manuais:

Produção, Capacidade Instalada e Grau de Ocupação

Em número índice

Período	Produção (A)	Capacidade Instalada Efetiva (B)	Grau de Ocupação Efetiva (A/B)
P1	100	100	100
P2	149	122	122
P3	113	134	84
P4	131	194	67
P5	147	276	53

Verificou-se que, durante o período considerado, a capacidade instalada da indústria doméstica de talhas manuais aumentou consideravelmente, configurando elevação de 175,6%.

A produção da indústria doméstica, após a aplicação do direito antidumping ocorrida em P1, apresentou aumento de 49,2% de P1 para P2, quando atingiu a maior produção do intervalo analisado, caindo em seguida, de P2 para P3, 24,2%. Nos períodos subsequentes, foram observadas elevações: 15,9% de P3 para P4 e 11,9% de P4 para P5. Considerando o período total, de P1 para P5, o crescimento na produção da indústria doméstica chegou a 46,6%.

Em relação ao grau de ocupação da linha de produção de talhas manuais, constatou-se que este indicador não apresentou o mesmo comportamento que a produção da indústria doméstica durante o período considerado na análise, uma vez que houve alteração da capacidade instalada nesse período. De P1 para P2, foi possível observar aumento de 22,4% no grau de ocupação da indústria. Por outro lado, a partir de P2, o grau de ocupação da capacidade instalada de talhas manuais foi decrescente. De P2 para P3, houve redução de 31,1%, de P3 para P4, redução de 19,9%, e finalmente, de P4 para P5, queda de 21,1%. Analisando os extremos da série, verificou-se redução do grau de utilização da capacidade instalada da indústria doméstica de 46,8%.

7.1.2. Das vendas

O volume de vendas apresentado no quadro a seguir se refere a talhas manuais com corrente de elevação, sem alavanca, de fabricação própria da indústria doméstica, produto similar ao objeto do direito antidumping. Deve-se ressaltar que os volumes apresentados estão líquidos de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (Fabricação Própria)

Em número índice

<i>Período</i>	<i>Vendas Totais</i>	<i>Vendas no Mercado Interno</i>	<i>Vendas no Mercado Externo</i>
P1	100	100	100
P2	137	140	82
P3	105	110	3
P4	130	135	31
P5	128	132	51

Verificou-se que, após a aplicação do direito antidumping, em P1, houve elevação das vendas internas da indústria doméstica. De P1 para P2, foi observado aumento de 39,6% nas vendas internas da indústria. O período seguinte, de P2 para P3, caracterizou-se pela contração de 20,9%. Para os períodos seguintes foi possível observar crescimento de 22,2% de P3 para P4, e queda de 2,3% de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período analisado, de P1 para P5, observou-se aumento de 31,8%.

As exportações da indústria doméstica sofreram quedas até P3, quando voltaram a crescer, sem, no entanto, recuperar o nível de P1. Houve diminuição das vendas externas de 17,6% de P1 para P2, e de 96,9% de P2 para P3, e crescimento de 1.111,1% e 63,3% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando os extremos da série, a redução das exportações da indústria doméstica alcançou 49,1%.

Entretanto, deve-se ressaltar que durante todo o período de análise as exportações da indústria doméstica representaram parcela reduzida de suas vendas totais.

As vendas totais apresentaram comportamento semelhante ao evidenciado pelas vendas destinadas ao mercado interno. Houve aumento de 36,6% de P1 para P2, redução de 23,3% de P2 para P3, aumento de 23,6% de P3 para P4, e queda de 1,5% de P4 para P5. De P1 para P5, houve crescimento das vendas totais de 27,6%, reflexo do aumento evidenciado pelas vendas internas.

7.1.3. Da participação das vendas da indústria doméstica no CNA

A evolução da participação das vendas internas da indústria doméstica no consumo nacional aparente pode ser descrita da seguinte maneira: aumento de 36,8 p.p. de P1 para P2, queda de 6,4 p.p. de P2 para P3, aumento de 0,2 p.p. de P3 para P4, mantendo-se praticamente estável, e nova redução de P4 para P5, de 7,1 p.p. Ao se observar todo o período de análise, percebe-se crescimento de 23,5 p.p. da participação das vendas no mercado doméstico da indústria nacional no CNA. Isso porque, em termos absolutos, de P1 para P5, as vendas internas da indústria doméstica aumentaram, enquanto o CNA diminuiu.

7.1.4. Do estoque

A evolução dos estoques da indústria doméstica, durante o período considerado, está apresentada a seguir.

Estoque

Em número índice

<i>Período</i>	<i>Estoque final</i>
P1	100
P2	124
P3	131
P4	66
P5	149

Os estoques da indústria doméstica tiveram o seguinte comportamento durante o período de análise: crescimento de 23,7% e 5,5%, de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, podendo esse aumento estar associado à queda das exportações. No período seguinte, de P3 para P4, fica evidente acentuada queda nos estoques, de 49,3%, para em seguida, de P4 para P5, ocorrer crescimento de 125,5%. Assim, de P1 para P5 observa-se aumento de 49,2% no total dos estoques de talhas manuais da indústria doméstica.

Relação Estoque Final/Produção

Em número índice

<i>Período</i>	<i>Estoque Final (A)</i>	<i>Produção (B)</i>	<i>Relação (A/B)</i>
P1	100	100	100
P2	124	149	83
P3	131	113	115
P4	66	131	50
P5	149	147	102

A relação entre a produção e os estoques finais da indústria doméstica apresentou redução de 17,1% de P1 para P2, crescimento de 39,2% de P2 para P3, queda de 56,3% de P3 para P4 e aumento de 101,5% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, observou-se aumento da relação entre os estoques e a produção da indústria doméstica de 1,7%.

7.1.5. Do faturamento líquido

O faturamento líquido da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de talhas manuais de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, corrigiram-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

Faturamento Líquido – Produção Própria

Em número índice

<i>Período</i>	<i>Faturamento Total</i>	<i>Mercado Interno</i>	<i>Mercado Externo</i>
P1	100	100	100
P2	127	128	88
P3	102	106	3
P4	119	121	41
P5	114	116	62

O faturamento total das vendas do produto similar da indústria doméstica, em reais corrigidos, alcançou o maior valor em P2. De P1 para P2, aumentou 26,9%, de P2 para P3, caiu 19,5%. Voltou a crescer de P3 para P4, 16,2%, caindo, em seguida, de P4 para P5, 4,1%. Comparando-se os extremos da série, o faturamento total da indústria nacional apresentou elevação de 14%.

O faturamento obtido com as vendas de talhas manuais destinadas ao mercado brasileiro, em reais corrigidos, apresentou trajetória semelhante à evidenciada pelo faturamento total da empresa. Foi observada elevação do faturamento com as vendas de talhas manuais no mercado interno de 28,3% de P1 para P2, queda de 17,7% de P2 para P3, recuperação de 15% de P3 para P4. No último período de análise de dano, a exemplo do comportamento evidenciado pelo faturamento total, observou-se queda no valor das vendas destinadas ao mercado brasileiro de 4,7%. Considerando todo o período de análise, verificou-se elevação do faturamento com vendas no mercado interno de 15,7%.

O faturamento com as exportações de talhas manuais apresentou queda de P1 para P2, de 12,3%, seguida de nova redução, de 96,2%, de P2 para P3. No período seguinte, de P3 para P4, houve recuperação do valor das vendas destinadas ao exterior, que apresentaram aumento de 1.130,1%. No último período de análise, constatou-se novo crescimento do faturamento com as vendas externas de 51,3%. Levando em consideração o período como um todo, de P1 para P5, verifica-se uma retração de 37,7% no faturamento das vendas externas de talhas manuais da indústria nacional.

7.1.6. Do preço médio

Os preços médios ponderados de venda da indústria doméstica no mercado interno foram obtidos pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade de talhas manuais vendida no mercado interno, em unidades.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica

Em número índice

<i>Período</i>	<i>Preço (mercado interno)</i>
P1	100
P2	92
P3	96
P4	90
P5	88

O preço médio ponderado de vendas no mercado interno caiu 8,1% de P1 para P2. Porém, de P2 para P3, apresentou variação positiva de 4%, seguido de novas quedas, 5,9% de P3 para P4, e 2,4%, de P4 para P5, quando foi registrado o menor preço da série. De P1 para P5, a redução acumulada do preço médio chegou a 12,2%.

(Fls. 17 da Circular SECEX nº 38, de 20/08/2012).

Apesar da aplicação de direito antidumping a partir de P1, os preços de venda da indústria doméstica mantiveram-se em trajetória de redução, a exceção de P2 para P3.

7.1.7. Do custo de produção

O quadro a seguir apresenta o custo unitário de produção e as despesas operacionais unitárias associadas à fabricação e comercialização de talhas manuais, em números índice.

Evolução dos Custos

Em número índice

<i>Rubrica</i>	<i>P1</i>	<i>P2</i>	<i>P3</i>	<i>P4</i>	<i>P5</i>
1 - Matéria-prima	100	99	109	99	89
2 - Mão de obra direta	100	100	92	63	74
3 - Outros custos	100	100	117	106	98
4 - Custo de Produção (1+2+3)	100	99	104	88	85
5 - Receitas/Despesas Operac. (6+7+8+9)	100	78	102	78	81
6 - Despesas administrativas	100	68	98	88	87
7 - Despesas comerciais (vendas)	100	76	98	90	85
8 - Receitas (Despesas) Financeiras	100	168	164	-31	41
9 - Outras Receitas (Despesas) Operacionais	100	4	28	0	0
10 - CUSTO TOTAL (4+5)	100	92	103	84	84

Verificou-se que o custo de produção por tonelada apresentou retração de 0,7% de P1 para P2, tendo aumentado no período seguinte, 4,6% de P2 para P3. Nos demais períodos observaram-se novas quedas no custo de produção nos valores 15,7% de P3 para P4 e 3,1% de P4 para P5. Olhando-se o período de análise como um todo, de P1 para P5, o custo de produção registrou diminuição de 15,1%.

O custo total apresentou comportamento semelhante ao observado no custo de produção. De P1 para P2, o custo total, incluindo as despesas operacionais, apresentou queda de 7,7%. De P2 para P3, elevou-se 11,9% seguido de nova queda de 18,4% de P3 para P4. Finalmente, de P4 para P5 ocorreu nova retração no custo total de 0,8%. Em P5, o custo total registrou redução de 16,4% em relação a P1.

7.1.8. Da comparação entre o custo total e o preço médio

A relação custo total/preço, em valores corrigidos, explicita a participação do custo total unitário no preço de venda da indústria doméstica no mercado brasileiro ao longo do período analisado.

Participação do Custo Total no Preço de Venda

Em número índice

<i>Período</i>	<i>Preço de Venda no Mercado Interno (A)</i>	<i>Custo Total (B)</i>	<i>(B / A)</i>
P1	100	100	100
P2	92	92	100
P3	96	103	108
P4	90	84	94
P5	88	84	95

A relação custo total/preço apresentou crescimento de 0,5% de P1 para P2, e de 7,5% de P2 para P3. Porém, esse resultado não pode ser imputado às importações do produto objeto do direito

(Fls. 18 da Circular SECEX nº 38, de 20/08/2012).

antidumping, uma vez que essas não somente diminuíram significativamente como também apresentaram preço CIF superior ao preço das demais origens. De P3 para P4, essa relação apresentou variação negativa de 13,3%, quando alcançou a melhor relação de todo o período, voltando a crescer 1,6% de P4 para P5. Considerando-se o período de P1 para P5, foi possível observar melhora na relação de 4,8%.

7.1.9. Da Demonstração de Resultados do Exercício e do lucro

A demonstração de resultados apresentado a seguir foi obtida considerando-se a receita operacional líquida de impostos e os custos dos produtos vendidos relacionados às vendas de talhas manuais no mercado interno.

Demonstração de Resultados – Venda de Produto Próprio no Mercado Interno

Em número índice

<i>Rubrica</i>	<i>P1</i>	<i>P2</i>	<i>P3</i>	<i>P4</i>	<i>P5</i>
1. Receita Operacional Líquida	100	128	106	121	116
2. Custo dos Produtos Vendidos	100	129	115	121	114
3. Resultado Bruto (1-2)	100	127	91	122	118
4. Despesas/Receitas Operacionais	100	117	116	102	119
4.1 Despesas Administrativas	100	102	111	115	128
4.2 Despesas com Vendas	100	113	111	118	124
4.3 Receitas e Despesas Financeiras	100	250	185	-40	60
4.4 Outras Receitas/ Despesas Operacionais	100	6	32	0	0
5. Resultado Operacional (3-4)	100	146	46	159	116
6. Resultado Operacional exclusive Resultado Financeiro (5+4.3)	100	159	64	134	109

O lucro bruto das vendas de talhas manuais da indústria doméstica cresceu 27,2% de P1 para P2, e caiu, em seguida, de P2 para P3, 28,9%. De P3 para P4, apresentou recuperação, aumentando 35,2%, e voltou a cair, de P4 para P5, 3,8%. Considerando os extremos da série, de P1 para P5, houve elevação de 17,7%.

O resultado operacional de talhas manuais, incluindo o resultado financeiro, apresentou comportamento semelhante ao lucro bruto. Cresceu 45,6% de P1 para P2, apresentou queda de 68,4% de P2 para P3, forte crescimento de P3 para P4, 245,5%, e nova queda de P4 para P5, 27,2%. Assim, a massa de lucro operacional da indústria doméstica, de P1 para P5, cresceu 15,8%.

No que se refere ao resultado operacional exclusive resultado financeiro, houve aumento de 58,8% de P1 para P2, queda de 59,9% de P2 para P3, nova elevação de 110,5% de P3 para P4 e redução de 18,8% de P4 para P5. Observou-se crescimento de 8,8% de P1 para P5.

Margens de Lucro – Venda de Produto de Fabricação Própria no Mercado Interno

Em número índice

<i>Margem</i>	<i>P1</i>	<i>P2</i>	<i>P3</i>	<i>P4</i>	<i>P5</i>
<i>Margem Bruta</i>	100	99	86	101	102
<i>Margem Operacional</i>	100	114	44	131	100
<i>Margem Operacional s/ Resultado Financ.</i>	100	124	60	110	94

(Fls. 19 da Circular SECEX nº 38, de 20/08/2012).

A margem bruta revela o quanto foi obtido de lucro, depois de cobertos todos os custos variáveis e fixos da linha de produção. Verificou-se que o indicador caiu 0,8% de P1 para P2, tendo sofrido nova queda de 13,5% de P2 para P3 e apresentado recuperação de 17,5% de P3 para P4. Em P5, houve novo aumento de 0,9%, em relação a P4.

Já a margem operacional da empresa aumentou 13,5% de P1 para P2, após a aplicação do direito, tendo demonstrado forte queda, de 61,6%, de P2 para P3. Em seguida, de P3 para P4, apresentou recuperação, crescendo 200,4%, para logo após, de P4 para P5, reduzir-se em 23,6%, retornando ao patamar da margem operacional de P1.

A margem de lucro operacional antes do resultado financeiro apresentou variação semelhante à margem operacional, aumentando 23,8% de P1 para P2, reduzindo 51,3% de P2 para P3, aumentando 83% de P3 para P4, voltando a diminuir 14,8% de P4 para P5. A margem apresentou redução de 6% de P1 para P5.

7.1.10. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Está apresentada a seguir a evolução do número de empregados da indústria doméstica durante o período considerado.

Evolução do Número de Empregados

Em número índice

<i>Número de Empregados</i>	<i>P1</i>	<i>P2</i>	<i>P3</i>	<i>P4</i>	<i>P5</i>
<i>Linha de Produção</i>	100	119	98	119	119
<i>Administração</i>	100	100	100	52	100
<i>Vendas</i>	100	86	100	129	114
<i>Total</i>	100	111	99	101	113

O número total de postos de trabalho demonstrou crescimento no período de análise, exceto pelo período de P2 a P3. De P1 para P2, houve aumento equivalente a 11,1%. De P2 para P3, redução de 11%. Em seguida, de P3 para P4, recuperação de 2,2%, chegando-se praticamente ao mesmo nível de P1. O período de P4 para P5 foi o que evidenciou maior crescimento no número de postos de trabalho, 12,1%. De P1 a P5, o número total de empregados apresentou crescimento de 13,3%.

O número de empregados na administração manteve-se estável de P1 a P3. Em P4, o indicador sofreu queda de 48%. Em P5, houve recuperação, o que correspondeu ao incremento de 92,3%. De P1 a P5 não houve variação no indicador.

A mão de obra alocada em vendas caiu 14,3% de P1 para P2, com recuperação de P2 para P3, e crescimento de 28,6% de P3 para P4. Já de P4 para P5, observou-se nova redução de 11,1%. Assim, considerando o período de P1 para P5 chegou-se a um aumento de 14,3% no número de empregados da área de vendas.

Com relação aos postos de trabalho diretamente ligados à produção, foi possível perceber crescimento ao longo do período de análise, em que pese a redução de 17,4%, ocorrida de P2 para P3. De P1 para P2, houve aumento de 19% nos empregos ligados diretamente à produção, quando se observou o melhor desempenho do indicador. Este mesmo número de empregos se repetiu em P4 e P5, o que, em relação a P3, representou incremento de 21,1%. De P1 para P5, o aumento representou 19%. Apesar do aumento do número de empregados, verificou-se também aumento na produtividade, de 23,3%, de P1

(Fls. 20 da Circular SECEX nº 38, de 20/08/2012).

para P5, uma vez que a produção cresceu proporcionalmente mais do que o número de empregados, como pode ser observado no quadro a seguir:

Produtividade por Empregado

Em número índice

<i>Período</i>	<i>Produção (unidades)</i>	<i>Empregados ligados à produção</i>	<i>Produção (unidades) por empregado envolvido diretamente na produção</i>
P1	100	100	100
P2	149	119	125
P3	113	98	115
P4	131	119	110
P5	147	119	123

A relação produção por empregado diretamente envolvido na produção aumentou 25,4% de P1 para P2, diminuiu 8,2% de P2 para P3 e 4,3% de P3 para P4, e cresceu 11,9% de P4 para P5. De P1 a P5, o aumento acumulado chegou a 23,2%.

Evolução da Massa Salarial

Em número índice

<i>Número de Empregados</i>	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	141	87	120	133
Administração	100	104	113	117	126
Vendas	100	120	135	141	97
Total	100	122	105	122	125

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou a seguinte trajetória: crescimento de 41,1% de P1 para P2, retração de 38,5% de P2 para P3, aumento de 38,8% de P3 para P4, e novo crescimento, de 10,4%, de P4 para P5. Ao se analisar o período como um todo, verifica-se aumento de 32,9% na massa salarial dos empregados diretamente ligados à produção.

Já a massa salarial dos funcionários de administração e vendas apresentou crescimento até P4, com retração de P4 para P5. Aumentou 8,1% de P1 para P2, 9,4% de P2 para P3 e 3,5% de P3 para P4. De P4 para P5, caiu 3,1%. Considerando todo o período analisado, de P1 para P5, observa-se crescimento de 18,7% na massa salarial dos empregados de administração e de vendas, em conjunto.

A massa salarial total cresceu 21,9% de P1 para P2 e apresentou queda de 13,7% de P2 para P3. A partir de P3, passou a aumentar, 15,6% e 2,5%, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Assim, de P1 para P5, ocorreu crescimento de 24,6%.

7.2. Da comparação entre o preço do produto sujeito ao direito antidumping e o preço da indústria doméstica

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno no período analisado.

A fim de se comparar o preço da talha manual importada da China com o preço da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço do produto importado internado no mercado brasileiro.

(Fls. 21 da Circular SECEX nº 38, de 20/08/2012).

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos a partir das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela RFB, em reais.

A esses preços, no que se refere ao cálculo do preço internado do produto analisado, foram adicionados: a) o Imposto de Importação (II) também obtido a partir das estatísticas oficiais fornecidas pela RFB; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo, com exceção das operações de *drawback*; c) o valor do direito antidumping aplicado a cada operação, obtido a partir das estatísticas da RFB; e d) despesas de internação de 5,47% do valor CIF, percentual utilizado na investigação original, com base nas respostas aos questionários de importadores. Em seguida, os preços resultantes foram atualizados com base no IGP-DI, a fim de se obter os valores em reais corrigidos.

Assim, no quadro a seguir, estão relacionados o preço de venda da indústria doméstica e o preço CIF de talhas manuais importadas da China internadas no Brasil, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011.

Comparação entre os preços do produto analisado internado no Brasil, e os da indústria doméstica

Em número índice

<i>Período</i>	<i>Preço Médio da Indústria Doméstica</i>	<i>Preço Médio Internado das Importações Originárias da China</i>	<i>Subcotação</i>
<i>P1</i>	100	100	100
<i>P2</i>	92	202	74
<i>P3</i>	96	861	(26)
<i>P4</i>	90	706	(8)
<i>P5</i>	88	392	39

Constatou-se que, em P1, período em que parte das importações foi internada sem incidência de direitos antidumping (aplicados a partir de agosto de 2007), o preço do produto analisado encontrava-se subcotado em relação ao da indústria doméstica. Em P2 ainda se observou a ocorrência de subcotação, porém 25,7% menor que em P1. Em P3 e P4, não houve subcotação, no entanto, em P5 novamente foi possível perceber subcotação.

Observa-se que a aplicação do direito antidumping teve por efeito aumentar os preços internados do produto objeto de análise de P1 para P2 (R\$ [CONFIDENCIAL]) e de P2 para P3 (R\$ [CONFIDENCIAL]). Nos mesmos intervalos, contudo, os preços da indústria doméstica apresentaram redução total de R\$ [CONFIDENCIAL], provavelmente em função da concorrência com as demais importações, que cresceram em volume a preços inferiores aos praticados pelos exportadores chineses.

Ao se comparar o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno com o preço médio internado das importações da China, de acordo com a metodologia explicitada anteriormente, mas excluindo-se os montantes recolhidos a título de direito antidumping, verifica-se que teria havido subcotação em todo o período analisado, conforme quadro a seguir:

Comparação entre os preços do produto analisado, internado no Brasil, e os da indústria doméstica (excluído o valor do direito aplicado)

Em número índice

<i>Período</i>	<i>Preço Médio da Indústria Doméstica</i>	<i>Preço Médio Internado das Importações da China</i>	<i>Subcotação</i>
<i>P1</i>	100	100	100
<i>P2</i>	92	202	74
<i>P3</i>	96	584	18
<i>P4</i>	90	348	49
<i>P5</i>	88	286	56

Conclui-se que, na ausência do direito antidumping, o produto analisado, que ao longo do período de revisão continuou sendo exportado a preços com indícios de dumping, teria estado subcotado em relação ao preço da indústria doméstica, que apresentou tendência de redução ao longo do período analisado.

Constatou-se também que, a partir de P3, o preço internado das importações originárias da China sofreu redução de 51,1%, contra redução observada no preço da indústria doméstica de 8,2%.

7.3. Da conclusão sobre a probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica

Da análise precedente, verificou-se que, no período de vigência do direito antidumping:

a) a produção da indústria doméstica de talhas manuais apresentou crescimento de 46,6% de P1 para P5, contrariando a contração da demanda pelo produto no mesmo intervalo;

b) apesar da contração da demanda pelo produto no mercado interno, a indústria nacional investiu no aumento da capacidade instalada, 175,6% de P1 para P5, o que provocou redução no grau de ocupação;

c) embora o volume das vendas internas da indústria doméstica tenha variado ao longo do período de análise, após a aplicação do direito antidumping, houve aumento das vendas da indústria doméstica de P1 para P2 (39,6%) e de P3 para P4 (22,2%), que foram mais significativos que as reduções ocorridas de P2 para P3 (20,9%) e de P4 para P5 (2,3%), resultando em aumento de 31,8% das vendas da indústria doméstica de P1 para P5;

d) tendo em vista a retração do CNA e o aumento no volume de vendas internas, ao longo do período da análise, a indústria doméstica pôde recuperar sua participação no consumo nacional aparente;

e) houve aumento dos estoques de talhas manuais de 125,5% de P4 para P5 e de 49,2% de P1 para P5. A relação entre a produção e os estoques finais da indústria doméstica também aumentou, 101,5% de P4 para P5 e 1,7% de P1 para P5. Contudo, o aumento de estoques apresenta-se parcialmente vinculado ao desempenho exportador da indústria doméstica;

f) acompanhando a tendência do volume de vendas internas nos mesmos intervalos, o faturamento da indústria doméstica com as vendas internas sofreu retração de 4,7% de P4 para P5, tendo se elevado 15,7% de P1 para P5. A elevação do faturamento, evidenciada quando analisados os extremos da série, é decorrente do fato de que, em P1, quando se aplicou o direito, a situação da indústria doméstica se

(Fls. 23 da Circular SECEX nº 38, de 20/08/2012).

mostrava bastante deteriorada em função das elevadas importações originárias da China a preços de dumping. Além disso, em P1 o direito somente foi aplicado a partir de 24 de agosto de 2007;

g) após apresentar sucessivas quedas ao longo do período considerado, o preço médio das talhas manuais destinadas ao mercado interno, em P5, acumulou redução de 12,2% em relação a P1, mas, por outro lado, o custo total registrou diminuição de 16,4% no mesmo período, assim a relação custo/preço apresentou melhora de 4,8%;

h) apesar do crescimento ocorrido no consumo nacional aparente, no último período de análise, de P4 para P5, observou-se queda de 27,2% na massa de lucro operacional da empresa. O resultado operacional exclusive resultados financeiros também apresentou redução, de 18,8%, de P4 para P5. Isto não obstante, de P1 para P5, tais indicadores apresentaram aumentos de 15,8% e 8,8%, respectivamente;

i) em P5, houve crescimento de 0,9%, em relação a P4, da margem bruta da empresa. Já a margem operacional e a operacional antes do resultado financeiro apresentaram quedas, respectivamente, de 23,6% e de 14,8% nesse mesmo período;

j) a produção por empregado ligado diretamente à produção cresceu tanto de P1 para P5 quanto de P4 para P5;

k) caso o direito antidumping não estivesse em vigor, as importações brasileiras de talhas manuais originárias da China teriam estado subcotadas em relação ao preço médio de venda da indústria doméstica durante todo o período considerado na análise.

Com base na análise precedente, observou-se que, após a aplicação do direito e, com a redução das importações brasileiras de talhas manuais da China, considerando todo o período de P1 a P5, houve recuperação da produção, vendas, faturamento e lucratividade com vendas da indústria doméstica. Entretanto, os indicadores de lucratividade da indústria doméstica apresentaram deterioração de P4 para P5.

Embora o desempenho negativo não possa ser atribuído às importações investigadas, já que apresentaram drástica redução após a aplicação do direito antidumping, elas continuaram sendo efetuadas a preços com indícios de dumping.

Assim, há indícios de que a China, muito provavelmente, continuaria a exportar talhas manuais para o Brasil a preços que levariam à continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

Destacam-se também, como outros fatores de dano à indústria doméstica, as importações de outras origens, que apresentaram considerável crescimento de P1 para P5, com preços médios subcotados e, de P3 a P5, inferiores aos preços do produto importado da China.

7.4. Outras manifestações da indústria doméstica

Solicitou-se à petionária que apresentasse informações sobre a capacidade de produção efetiva ou potencial, capacidade ociosa e estoques do país exportador para o Brasil, anexando as respectivas fontes.

A indústria doméstica disse não ter encontrado fontes confiáveis de informação sobre a capacidade efetiva de produção ou existência de estoques de talhas manuais na China. Salientou, no entanto, que os dados de comércio internacional sinalizam ser a China um grande exportador do setor, e apresentou o quadro a seguir, com dados extraídos do sítio eletrônico da *UN-Comtrade* como indicativo de sua

(Fls. 24 da Circular SECEX nº 38, de 20/08/2012).

capacidade exportadora, embora esses dados de exportação se refiram à totalidade da subposição 8124.19 do Sistema Harmonizado, incluindo, portanto, muitos produtos que não o produto objeto do direito antidumping.

Exportações da China - subposição SH 8425.19

<i>Período</i>	<i>Valor (US\$)</i>	<i>Quantidade (unidades)</i>	<i>Valor unitário (US\$/unidade)</i>
<i>P1</i>	86.105.365	2.672.716	32,22
<i>P2</i>	108.233.327	2.767.914	39,10
<i>P3</i>	72.493.468	1.897.688	38,20
<i>P4</i>	93.889.461	2.428.012	38,67
<i>P5</i>	121.109.377	2.733.316	44,31

Quando indagada, a indústria doméstica informou que não identificou nenhuma medida restritiva significativa que tenha sido registrada junto à Organização Mundial do Comércio (OMC) para o produto em questão.

8. DA CONCLUSÃO

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à continuação do dumping e do dano dele decorrente.

Propõe-se, desta forma, a abertura de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de talhas manuais da China, comumente classificadas no item 8425.19.10 da NCM/SH, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do disposto no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão.

De forma a atender ao disposto no art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período objeto da investigação da continuação/retomada do dumping abrangerá os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da revisão. Recomenda-se, pois, a atualização do período de investigação da continuação/retomada do dumping para julho de 2011 a junho de 2012 e para análise da continuação/retomada do dano para julho de 2007 a junho de 2012.